



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023

(Processo TCE/MG nº 1.167.853)

RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 35, VII e 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Josimar Silva de Freitas.

O Parecer Prévio opina pela aprovação das contas, com algumas recomendações técnicas.

O ex-prefeito responsável pelo exercício de 2023 foi notificado pela Câmara em 09/05/2025, e apresentou manifestação, em conjunto com 3 contadores, na qual defendeu a aprovação das contas, em face do posicionamento favorável do Tribunal de Contas.

No tocante à manifestação de vereadores, tem-se que, transcorrido já um prazo razoável, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios e documentos que instruíram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Registramos que o parecer prévio do Tribunal de Contas foi recebido pela Câmara no dia 05/05/2025, de forma que, aplicando o prazo legal de 120 dias para a deliberação quanto ao julgamento das contas pela Câmara, a partir do recebimento do parecer prévio, a deliberação do plenário sobre aprovação ou não das contas deverá ocorrer até o dia 03 de setembro de 2025.

PARECER:

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no documento do Parecer Prévio, bem como no Parecer do Ministério Público de Contas e no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Externo de Municípios do TCE, documentos que integram o processo naquele órgão fiscalizador.

Segundo a metodologia que é adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos que a

Handwritten signature: Josimar Silva de Freitas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

análise neste processo enviado à Câmara foi feita de forma resumida, abrangendo apenas as chamadas "contas de governo", de forma que se limitou a verificar o atendimento dos percentuais globais de gastos com saúde, educação, percentual de despesas com pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos suplementares.

Frisamos que esta concisão do parecer prévio acaba por limitar o trabalho da Câmara na análise e julgamento das Contas, já que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo, e seu parecer prévio é praticamente o único instrumento de análise que temos para nos basearmos.

A princípio vê-se que os indicadores globais de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Segundo a apuração do TCE, os gastos do Município no exercício de 2023 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino ficaram em **31,03%** da receita municipal, e os gastos na Saúde em **27,37%**, portanto ambos acima dos percentuais de 25% e 15%, respectivamente exigidos pela Constituição Federal.

Em relação à parcela reservada do FUNDEB para a remuneração de profissionais da Educação, que é de no mínimo 70% das receitas do Fundo, o Município realizou um gasto além desse piso, mais exatamente no montante de 100,52%, mostrando-se também regular quanto a este aspecto.

No tocante à despesa total com pessoal do Município, atingiu em 2023 o patamar de 53,23% da Receita Corrente Líquida, sendo os gastos do Executivo de **51,65%**, percentual inferior ao teto permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 54%.

A esse propósito, o gasto de pessoal em 2023 ficou acima do chamado "limite prudencial", que é estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal em 95% do limite máximo permitido, o que significa a percentagem de 51,3% da Receita Corrente Líquida. O enquadramento nesse patamar próximo do limite acarreta algumas limitações ao Município no tocante à realização de despesas com pessoal no exercício seguinte, o que há de ser observado pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal na análise das contas do exercício de 2024. Eis as proibições estabelecidas pela LRF, no artigo 22:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

David Marcos Vitor
5/1/24



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo (...) as situações previstas na LDO.

O repasse da Câmara Municipal em 2023 foi equivalente a **3,16%** da receita, ou seja, bem abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal.

Em relação à abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), o Parecer Prévio concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados neste exercício, porém afirmou que na indicação de algumas fontes para abertura de créditos houve divergências entre o superávit financeiro e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais exercida pelo Tribunal.

Apontou-se no parecer que a divergência se deu em decorrência da informação sobre o superávit financeiro, pois o gestor teria considerado, nessa análise, o menor valor do superávit financeiro entre o informado e o calculado, conforme os relatórios do Tribunal de Contas, recomendando que o superávit financeiro indicado corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando o correto controle por fonte de recursos, conforme artigo 41, § 1º, I, e § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, cumulado com o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também foram emitidos outros apontamentos pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas de Minas Gerais, como a realização de alterações orçamentárias por decreto, em desacordo com a Consulta nº 932.477, emitida pelo TCE.

Também foi determinada a cientificação do Poder Executivo sobre o excesso de gastos com pessoal no ano de 2023 sem a tomada de providências, e que o órgão de controle interno acompanhe a gestão municipal, sob pena de responsabilidade pessoal.

Abaixo as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas ao Município:

- I) Que seja contabilizado o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;

Handwritten notes:
Sica
Bairr mais novo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II) Observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
- III) Empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
- IV) Movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- V) Classificar as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045;
- VI) Classificar as despesas relacionadas à folha de pagamento na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, caput e § 1º da LC 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88;
- VII) Determinar que se dê ciência ao prefeito municipal de que o Poder Executivo excedeu 95% do limite das despesas com pessoal, enquadrando-se nas vedações estabelecidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

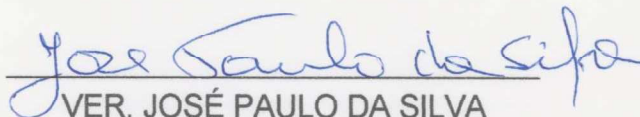
VIII) Recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Portanto, deverá a Câmara Municipal ficar atenta no que tange ao cumprimento das recomendações acima, especialmente quanto ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo.

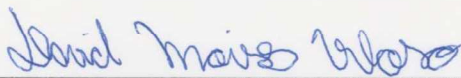
CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, considerando que o prefeito interessado foi notificado sobre as irregularidades apontadas e apresentou manifestação, e considerando que não houve apontamento de irregularidades capazes de motivar a desaprovação das contas, esta comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2023, acompanhando a conclusão do TCE/MG, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

Câmara Municipal, 1 de agosto de 2025.

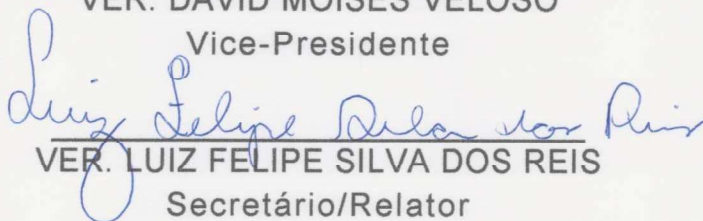

VER. JOSÉ PAULO DA SILVA

Presidente



VER. DAVID MOISÉS VELOSO

Vice-Presidente


VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS

Secretário/Relator